

Registro: 2021.0000529114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004386-13.2018.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada MARILANDE DE SOUZA MORAES MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 6 de julho de 2021.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004386-13.2018.8.26.0362

Comarca: Mogi-Guaçu

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Apelado: Marilande de Souza Moraes Marcelino

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 36983)

SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — Ação de cobrança de indenização securitária — Falta de pagamento do prêmio — Irrelevância — Vítima proprietária do veículo - Indenização Possibilidade – Invalidez permanente parcial Aplicação do artigo 3º da Lei nº 6.174/94 Súmula 474 do Superior Tribunal de Justica -Lei que exige gradação e pagamento do capital segurado em proporção ao grau da invalidez - Recurso Repetitivo que decidiu pela possibilidade de cálculo do capital segurado em proporcionalidade com base em tabela emitida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — Perícia que apurou percentual de invalidez equivalente a 100% aplicando-se a Tabela DPVAT - Tabela que, contudo, prevê percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores de 70% - Honorários advocatícios de sucumbência que devem incidir sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A (fls. 217/224) contra r. sentença de fls. 212/215 proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, Dr. Roginer Garcia Carniel, que julgou procedente a ação de cobrança movida por MARILANDE DE SOUZA MORAES MARCELINO para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 à autora, corrigido desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A apelante diz legítima a negativa de pagamento



da indenização. Pontua que a apelada estava inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro. Entende inaplicável o disposto na Súmula nº 257 do Superior Tribunal e Justiça à hipótese dos autos. Aponta afronta à Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, a parte apelada teria direito de apenas 70% sobre o teto indenizatório. Afirma que os honorários de sucumbência deverão ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa. Prequestiona a matéria. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 228/235, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Não há arguição de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Assim, presentes os pressupostos, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento.

É irrelevante para a obrigação de pagamento da indenização ao segurado a comprovação do adimplemento do prêmio.

Neste sentido, a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização".

De igual forma, o fato de o proprietário do veículo ser a vítima não inviabiliza o pagamento da indenização.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento do



prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ. A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 621.962/RJ, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 08.06.2004).

No mais, o artigo 7º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92, dispõe que: "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei" (destaquei).

Assim, por força de lei, há obrigação de cobertura para as consequências do sinistro.

No mais, restou comprovada nos autos a invalidez parcial e permanente, consequência do acidente do qual a apelada foi vítima.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 6.194/74, com as alterações legislativas que se seguiram, as coberturas devem ser enquadradas na tabela vigente ao tempo do acidente, aplicado o percentual constatado pela perícia.

O valor máximo indenizável previsto na legislação especial é devido apenas nos casos de acidente de trânsito com vítima fatal



ou, então, na hipótese de a vítima apresentar invalidez permanente e total.

Foi esse o intuito do legislador, caso contrário não haveria a expressão "até" no artigo 3°, "II", da Lei nº 6.194/74, desde a sua redação original, o que deixa clara a existência de uma gradação.

Por sua vez, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça põe fim a qualquer discussão a respeito do tema: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

E o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a validade da adoção de normas do Conselho Nacional de Seguros Privados para aferição da extensão do capital segurado nos casos de invalidez, conforme Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

O Conselho Nacional de Seguros Privados é composto pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, motivo pelo qual a tabela da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é parâmetro a ser adotado.

Realizada perícia em juízo, o Perito constatou que a apelada teve amputação trans-tibial ao nível proximal da perna direita.

E registrou para a extensão da lesão: "tomando como referência a tabela DPVAT, podemos estimar em 100%, do valor previsto para perda funcional completa de um dos membros inferiores que é de 100%." (fls. 199).

Entretanto, com efeito, a tabela do CNSP/SUSEP prevê percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos



membros inferiores de 70% (fls. 88).

Então, assiste razão à apelante quanto à alegação de que o valor correto da indenização é de R\$ 9.450,00.

Por fim, assiste razão à apelante quanto ao fato de que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser calculados sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar como valor correto da indenização o de R\$ 9.450,00 e, como valor dos honorários de sucumbência o de 10% sobre o valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator